



## ESCLARECIMENTO Nº 02

**RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO Nº. 009/2020/SETASC**  
**INTERESSADA: ID Promo**

A requerente, neste ato, representada pela Sr<sup>a</sup>. Teresa Tobias, solicita esclarecimentos ao edital do pregão em epígrafe, que tem por objeto a *“Registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da SETASC e suas unidades descentralizadas, compreendendo: alimentação preparada, coffee break e lanches, locação de auditórios e salas de apoio, locação de equipamentos de audiovisual e sonorização, hospedagem, locação de mesas, cadeiras, toalhas de mesas, tendas materiais de consumo, materiais gráficos, prestação de serviços de monitoramento infantil, intérprete e cerimonialista e locação de veículos sendo van, micro-ônibus e ônibus e demais artefatos necessários à consecução das atividades correlatas...”*.

### I. RELATÓRIO

Na verdade, a requerente não faz nenhum pedido de esclarecimento acerca do certame em si, mas sim uma solicitação para que seja realizada a separação dos itens 4 e 1, dos lotes 12 e 13, respectivamente.

Abaixo, transcrição da solicitação:

“Venho através desta solicitar o desdobramento do LOTE 12 (ITEM 4 - CARTÃO) e LOTE 13 (ITEM 1 - PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO), referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2019, visto que trabalhamos apenas com os Itens citados acima, (somos fabricantes), porém não trabalhamos com os demais itens destes Lotes.”

É o relatório.

(O questionamento na íntegra, encontra-se anexo aos autos e no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG)

### II. RESPOSTA

Em que pese uma das finalidades da licitação ser o da busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal, comum a todo processo licitatório, qual seja, o de atender ao interesse público e não o de atender interesses específicos de empresa privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

A divisão certames licitatórios, com itens aglutinados em lotes, não é vedada, desde que os mesmos guardem correlação entre si, conforme entendimento já pacificado do próprio Tribunal de Contas da União, o qual transcrevemos a seguir:



*“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.*

*6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*

*7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).*  
Acórdão 5260/2011 (1a Câmara)

A divisão por lotes, deve sempre levar em consideração os princípios da eficiência e economicidade, o que, conforme bem explicado no item 5.5, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi levado em consideração, uma vez que, os itens solicitados, possuem pequeno valor para serem licitados à parte mas, quando inclusos aos seus respectivos lotes, aumentam o valor do lote, o que torna mais interessante aos interessados a disputa no intento de sagrarem-se vencedores, aumentando significativa a margem de desconto dos mesmos, respeitando-se assim no que tange a economicidade.

Já com relação a eficiência, tem-se que um número menor de contratos, é mais fácil de gerir, por consolidar entregas a partir de um único fornecedor, vencedor do referido lote, bem como no processo de entrega, haja vista que, um número maior de fornecedores, tende a aumentar a incidência de possibilidades de atrasos, penalizações e sanções. Fatores esses que, tornam-se ainda mais relevantes considerando o pequeno número de servidores envolvidos no setor responsável e os demais contratos existentes.

Além do mais, a que se considerar que, em especial, o item 1, do Lote 13, trata-se de simples pulseira de identificação, não possuindo nenhuma característica especial, encontrada em qualquer papelaria.

Também, é fato que, o edital abriu possibilidade de subcontratação, respeitado os devidos limites, justamente para situações das quais, os interessados, entendam ser melhor e mais vantajoso atribuir a um terceiro a possibilidade de execução dos serviços vencidos por ela.

Por fim, resta esclarecer que, o processo em questão passou pela análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE-MT, com o intuito de emitir parecer acerca de possíveis falhas e/ou



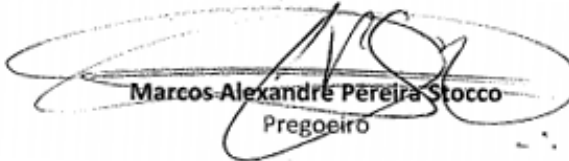
infringimento de possíveis regramentos legais, não tendo sido apontado pela mesma, nada no que concerne a divisão do certame em lotes, em especial os mencionados no pedido da requerente.

Assim, por não haver regramento legal que impeça a junção de itens dentro de um mesmo lote e considerando que, os itens que compreendem cada um dos lotes do respectivo certame guardam relação entre si, fica mantido a composição original dos mesmos.

**III. DECISÃO**

É o esclarecimento que se fazia necessário.

Cuiabá, 16 de novembro de 2020.

  
Marcos Alexandre Pereira Stocco  
Pregoeiro